



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

**Termo de Decisão – Recurso Administrativo à  
ata de julgamento de habilitação Edital de  
Concorrência Pública nº 004/2021.**

PROCOLO Nº 414/2022  
SOLICITANTE: ESW CONSTRUÇÕES LTDA

Delmar Hoff, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de parecer jurídico acerca de Recurso Administrativo à ata de julgamento de habilitação Edital de Concorrência Pública nº 004/2021, para contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação e drenagem pluvial da Rua Sérgio Alcântara da Silva, informa:

A decisão remete às razões e fundamentos já expostos no parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, decidindo pela procedência, devendo ser considerada a solicitante, apta a participar do certame, nos termos da recomendação jurídica.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 08 de fevereiro de 2022.

**DELMAR HOFF**  
**Prefeito Municipal**





## Município de Portão

87344016000108

Rua 9 de Outubro, 229

PORTÃO-RS / 93180-000

(51)35004200

### Processo N°: 2022/414

**Sequência:** 4

**Requerente:** ESW CONSTRUCOES LTDA

**Remetente:** DEPTO JURIDICO / PROCURADORIA

**Assunto:** COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**Destinatário:** GABINETE DO PREFEITO

**Data de Despacho:** 07/02/2022

**Despacho:** Parecer exarado e anexado ao protocolo e no sistema MULTI.

Encaminha-se ao gabinete do prefeito para consideração acerca do teor do parecer.

---

ADRIANO ROBERTO FLORES

**Agente Administrativo**







**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N.º 414/2022  
REQUERENTE: ESW CONSTRUÇÕES LTDA  
OBJETO: RECURSO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2021  
PARECER JURÍDICO- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No dia 01/02/2022 foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município o Protocolo Administrativo de n.º 414/2022 através do qual a empresa **ESW CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 11.160.552/0001-83 apresenta Impugnação ao Edital de Licitação, modalidade Concorrência Pública, tombada sob o n.º 004/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação e drenagem pluvial na Rua Sérgio Alcântara da Silva.

Insta destacar que foi solicitada análise das alegações do recurso administrativo interposto em face de decisão que inabilitou a licitante por não atendimento às disposições editalícias, bem como da decisão que não acolheu o referido recursos apresentado, e que, agora, serão apreciados pela autoridade superior, nos termos do disposto no §4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

*Art. 109. (...) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Analisados os documentos encaminhados em anexo, passamos a considerar.

A licitante em questão foi inabilitada por não ter exibido atestado técnico compatível com o objeto licitado argumentos apresentados pelo setor técnico

*"(...)apresentou atestado com quantidade compatível, área de 9.294m², ao objeto licitado, porém, o prazo de execução da obra, de 21 meses, não atende ao prazo solicitado para a execução do objeto licitado que é de 6 meses. Sendo assim, o atestado não é compatível com o objeto da licitação, por questões de prazos."*

Com efeito, qualquer exigência relativa à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos, dimensão física obra, e, também, prazo máximo para a sua execução, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Administração referente às parcelas de maior relevância e valor significativo, em consonância com o disposto no art. 30, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

Cabe destacar, uma vez mais, que não se considera viável impor exigência de que o licitante tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação, a menos que exista alguma justificativa, lógica, técnica ou científica que a respalde.

Isso posto, sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória do objeto da futura contratação, a Administração tem o dever de impor requisito de qualificação técnica fundada nesses parâmetros.

Ou seja, somente será cabível exigir prazos máximos e assemelhados, se a Administração tiver identificado as parcelas de maior relevância e de valor significativo no instrumento convocatório, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, compreende-se que a análise realizada pelo setor técnico não é compatível com a exigência constante do edital em questão, razão pela qual, na avaliação desta Procuradoria Geral do Município, assiste razão ao recorrente.

O presente parecer possui caráter técnico-opinativo e restou exarado com base nas considerações supramencionadas e documentos que instruem a requisição, opinando a Procuradoria Geral do Município pela cientificação, quanto ao seu teor tanto do Sr. Secretário Municipal responsável pela pasta quanto do Sr. Prefeito Municipal para devida ciência e adoção de providências que eventualmente entendam cabíveis.

É o parecer.

Portão- RS, 07 de fevereiro de 2022.

Tatiana Vieira Sampaio,  
Procuradora do Município.